



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 86, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.*

Art. 1.º Objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até três salários mínimos, no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida**, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, responsável pela gestão do fundo financeiro e operacionalização do **PMCMV**, o imóvel relacionado abaixo:

I – Um terreno situado no Bairro Promorar, com área de 86.281,10 metros quadrados, cento e vinte e três metros e setenta centímetros (123,70 m) de frente pelo lado norte onde confronta-se com a rua Pedro Alberto Sarubbi; duzentos e catorze metros e cinquenta centímetros (214,50 m) pelo lado leste onde confronta-se com a área de propriedade da Prefeitura Municipal e área rural, também de propriedade da Prefeitura Municipal; trezentos e cinquenta e um metros e três centímetros (351,03 m) pelo lado sudeste onde confronta-se com a área um (01) de propriedade do município de Pinheiro Machado; seguindo daí em direção leste onde mede duzentos e seis metros e noventa centímetros (206,90 m) e confronta-se pelo lado norte com terrenos do loteamento Morada do Poente III; seguindo daí em direção norte até a frente do imóvel onde mede vinte metros (20,00 m) e confronta-se pela lado oeste com terreno do loteamento Morada do Poente III, registrado em Livro Nº 2, Registro Geral, fls 1, matrícula 10.519, Ofício de Registros Públicos, Comarca de Pinheiro Machado.

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 51.677,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete mil e cinquenta e quatro centavos), é por esta Lei desafetado de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2.º O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – 0 a 3 Salários Mínimos** – e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – Não integram o ativo da CAIXA;

II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

- III – Não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3.º O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

- ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;
- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR;
- ISSQN – Para a empresa construtora do empreendimento.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Conforme publicação de GOMES, Marcos Pinto Correia. O direito social à moradia e os municípios brasileiros. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. A Carta Magna vigente, em seu art 6º, alterado pela Emenda Constitucional Nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, define como um dos direitos individuais, a moradia, quando assim regra: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Ainda na mesma publicação, menciona que Nelson Saule Junior, ao citar que *“a dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia”*.

Referindo-nos novamente a Magna Carta Brasileira, podemos citar ainda, o Inciso III do art. 1.º traça uma convergência de pressuposto de dignidade a habitação satisfatória. (GOMES, Marcos Pinto Correia- idem anterior)

Os municípios brasileiros, em sua grande maioria sobrecarregados, o que é do domínio público, não tem tido capacidade de promover programas habitacionais com despesas arcadas pela municipalidade, tornando-se imperioso que venham a se valer dos agentes financeiros governamentais, no caso em apreciação, Caixa Econômica Federal, e, é neste sentido, que a proposição de transferência de propriedade de uma área urbana, que procedido o necessário loteamento, possibilitará a construção de mais de cem moradias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

Ensina-nos ainda, GOMES, Marcos Pinto Correia. O direito social à moradia e os municípios brasileiros. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005 que um momento importante na afirmação do direito à moradia - e do dever estatal de assegurá-lo - se deu com sua inclusão no rol dos direitos sociais (art. 6º da CRFB). Como ensina José Afonso da Silva,

*"os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais".*

O Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, tem como critério para inserção dos municípios pretendentes, possuírem população superior a 100.000 habitantes, no entanto, estando Pinheiro Machado alicerçado em diversos fatores caracterizou uma situação de “excepcionalidade”, o que permitirá sua participação no programa.

A doação do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial torna-se uma situação “*sine qua non*” para a efetiva participação do município, e, concretizando-se o proposto no presente, passará a Caixa Econômica Federal a realização de um “chamamento público” visando os demais procedimentos para chagar-se ao loteamento, definição do número de habitações e finalmente liberação de recursos.

Face ao acima exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal